

00191.000755/2025-71

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

**DESPACHO**

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses (6974166), formulada por **THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS**, ocupante do cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, desde 28 de agosto de 2025. O agente público não possui cargo efetivo, conforme [Portal da Transparéncia](#).

2. O objeto da consulta versa sobre conflito de interesses durante o exercício das funções desempenhadas no cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), iniciadas em 28 de agosto de 2025, e as atividades privadas já desempenhadas anteriormente à posse no cargo, conforme descritas nos itens 14 e 14.1 do Formulário de Consulta (6938902):

**14. descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida.**

Conselheiro Estadual de Saúde da Bahia (CES/BA)

Vice-Presidente Administrativo e Financeiro do Instituto de Direito Sanitário Aplicado (IDISA)

Associado da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO)

Associado da Mobilis – Agência de Mobilização Social

Conselheiro de Administração da Fundação Luís Eduardo Magalhães (FLEM)

Bolsista de Pesquisa em Universidades Públicas e Fundações de Apoio (ex.: Fiotec/Fiocruz)

Sócio cotista de Escritório de Advocacia especializado em Direito Sanitário

Sócio não administrador da DGP – Direito e Gestão Pública Consultoria

Sócio cotista da JEQUITIBÁ – Empresa Familiar de Gestão Patrimonial

Professor Convidado em Instituições de Ensino Superior (docência autônoma)

**14.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:**

1. Empresa ou Empregador: Conselho Estadual de Saúde da Bahia (CES/BA) Cargo ou Emprego: Conselheiro Estadual de Saúde (representação da comunidade científica) Atividades: Participação em colegiado de controle social do SUS; contribuição em discussões técnicas e deliberações consultivas; representação acadêmica sem caráter remuneratório ou de gestão de interesses privados.

2. Empresa ou Empregador: Instituto de Direito Sanitário Aplicado (IDISA) Cargo ou Emprego: Vice-Presidente Administrativo e Financeiro Atividades: Gestão institucional e acadêmica em entidade sem fins lucrativos; coordenação de atividades de pesquisa e capacitação em Direito Sanitário; atuação de caráter acadêmico e não remunerado. Sítio eletrônico: <https://idis.org.br/>

3. Empresa ou Empregador: Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) Cargo ou Emprego: Associado Atividades: Participação como membro associado em entidade científica; colaboração em eventos e atividades acadêmicas; sem funções de gestão ou representação. Sítio eletrônico:<https://abrasco.org.br/>

4. Empresa ou Empregador: Mobilis – Agência de Mobilização Social Cargo ou Emprego: Associado Atividades: Participação em organização da sociedade civil dedicada a projetos sociais e

comunitários; apoio a iniciativas de mobilização social; ausência de remuneração e de função administrativa. Sítio eletrônico: <https://mobilis.org.br/>

5. Empresa ou Empregador: Fundação Luís Eduardo Magalhães (FLEM) Cargo ou Emprego: Conselheiro de Administração Atividades: Atuação em conselho administrativo de fundação pública de direito privado; participação em processos de orientação estratégica; acompanhamento de projetos de capacitação e gestão pública; função exercida sem remuneração. Sítio eletrônico: <http://www.flem.org.br/>

6. Empresa ou Empregador: Universidades Públicas e Fundações de Apoio (ex.: Fiocruz/Fiocruz) Cargo ou Emprego: Bolsista de Pesquisa / Colaborador Acadêmico Atividades: Participação em projetos de pesquisa científica em saúde; produção de conhecimento técnico; colaboração em iniciativas acadêmicas sem finalidade comercial; atuação voluntária ou com bolsas de caráter educacional.

7. Empresa ou Empregador: Escritório de Advocacia especializado em Direito Sanitário Cargo ou Emprego: Sócio cotista (não administrador) Atividades: Participação societária restrita ao recebimento de dividendos; sem exercício da advocacia (inscrição na OAB suspensa); ausência de atuação em gestão ou em causas vinculadas a regulados da ANVISA.

8. Empresa ou Empregador: DGP – Direito e Gestão Pública Consultoria Cargo ou Emprego: Sócio não administrador Atividades: Participação societária restrita; utilização da empresa como instrumento formal para contratos de docência; eventual lecionamento em cursos e capacitações; sem envolvimento empresarial no setor regulado. Sítio eletrônico:<https://www.dgpconsultoria.com/>

9. Empresa ou Empregador: JEQUITIBÁ – Empresa Familiar de Gestão Patrimonial Cargo ou Emprego: Sócio cotista (não administrador)

Atividades: Administração interna de patrimônio familiar; participação apenas como cotista; percepção de dividendos; ausência de atuação operacional ou de relações externas.

10. Empresa ou Empregador: Instituições de Ensino Superior (pós-graduação, seminários e eventos científicos) Cargo ou Emprego: Professor/Palestrante Atividades: Atuação acadêmica autônoma e esporádica; docência em cursos de pós-graduação, palestras e seminários; difusão de conhecimento técnico-jurídico; atividade permitida por lei e sem relação com regulados da ANVISA.

3. Em relação à pretensão, o consulente **entende não existir situação configuradora de conflito de interesses**, consoante registrou no item 15 do Formulário de Consulta:

**15. Considera que a(s) proposta(s) descrita(s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses?**

( ) SIM ( X ) NÃO

Os vínculos mantidos não envolvem pessoas jurídicas ou atividades submetidas à regulação da ANVISA, tampouco se relacionam a interesses privados potencialmente afetados pelas decisões da Diretoria Colegiada. Ressalte-se, contudo, que, na hipótese de surgir situação concreta em que determinada entidade vinculada figure como parte interessada em processo ou deliberação da Agência, será observada de imediato a regra de impedimento e abstenção, em estrita conformidade com a Lei nº 12.813/2013 e com os princípios da impessoalidade, transparência e moralidade administrativa. Ademais, caso esta Comissão de Ética entenda haver incompatibilidade ou risco de conflito não sanável, será promovida a renúncia ou o afastamento das respectivas funções.

4. Informa que **não manteve relacionamento relevante com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada**, conforme item 16 do formulário:

**16. O senhor (a) manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada?**

( ) SIM ( X ) NÃO

Os vínculos são de caráter acadêmico, associativo ou patrimonial, sem atuação junto a regulados.

5. O consulente exerce o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, classificado como CD-II. Nos termos do Anexo I da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério

da Economia, atualizada pela [Portaria nº 158, de 11 de abril de 2019](#), que estabelece a equivalência entre os cargos em comissão do Poder Executivo Federal e da Administração Pública Federal direta e indireta, verifica-se que o **cargo identificado pelo código CD-II no âmbito das Agências Reguladoras, corresponde ao nível NES**, estando, portanto, subordinado ao regime jurídico previsto na legislação aplicável e sob a competência da Comissão de Ética Pública (CEP).

6. Dentre as atribuições conferidas à Comissão de Ética Pública, destaca-se a sua competência para a análise e fiscalização de eventuais conflitos de interesse, conforme disciplinado no art. 8º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), bem como para manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a ela submetidas.

7. Para os fins da [Lei nº 12.813, de 2013](#), considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo **confronto entre interesses públicos e privados**, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

8. A respeito do assunto, o [Decreto nº 10.571/2020](#) dispõe sobre a apresentação e a análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da administração pública federal:

#### **Agentes públicos obrigados a apresentar declarações sobre conflito de interesses**

Art. 9º São obrigados a apresentar declarações sobre conflito de interesses à Comissão de Ética Pública, por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 3º:

I - os Ministros de Estado;

**II - os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível igual ou superior a 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; e**

**III - os presidentes, os vice-presidentes e os diretores, ou equivalentes, de entidades da administração pública federal indireta.**

#### **Informações sobre conflitos de interesse a serem disponibilizadas**

Art. 10. Os agentes públicos de que trata o art. 9º devem:

I - indicar a existência de cônjuge, de companheiro ou de parente, por consanguinidade ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses;

**II - relacionar as atividades privadas exercidas no ano-calendário anterior e, se for o caso, indicar o respectivo pedido de autorização para exercício de atividade privada encaminhado à Comissão de Ética Pública; e**

III - identificar toda situação patrimonial específica que suscite ou possa eventualmente suscitar conflito de interesses e, se for o caso, o modo pelo qual pretende evitá-lo.

Parágrafo único. Caso os agentes públicos federais de que trata o art. 9º identifiquem familiares que exerçam atividades que possam suscitar conflito com o interesse público, deverão comprovar que realizaram consulta à Comissão de Ética Pública de acordo com o disposto no [§ 1º do art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013](#).

9. A presente consulta encontra amparo no procedimento delineado no art. 9º, inciso I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), atendendo aos requisitos normativos ali estabelecidos.

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

10. Em consulta à Declaração de Conflito de Interesses no Sistema e-Patri, observa-se que o consultante não descreveu as situações potencialmente configuradoras de conflito abordadas nesta consulta e, consequentemente, não indicou medidas mitigadoras para prevenir eventual conflito. Consta-se apenas a indicação de uma ocupação passível de declaração na DCI como “Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular”, sem apresentação de maiores detalhes.

11. Para a análise do caso, é necessário confrontar as atribuições legais e institucionais do cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) com as atividades privadas ou paralelas exercidas pelo agente público. A Lei nº 12.813/2013 conceitua conflito de interesses como a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, capaz de comprometer o interesse coletivo ou influenciar de forma imprópria o desempenho da função pública.

12. No caso concreto, não se vislumbra a configuração de conflito de interesses, à luz da análise dos elementos fáticos e normativos pertinentes. Com efeito, observa-se a inexistência de subordinação ou de vínculo regulatório direto entre as ocupações desempenhadas pelo agente e a esfera de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). As atividades em questão não se inserem no âmbito de regulação, fiscalização, autorização ou supervisão do órgão, o que afasta, desde logo, o risco de que decisões adotadas na qualidade de Diretor pudessem redundar em benefícios, diretos ou indiretos, às funções privadas por ele exercidas.

13. Ademais, a natureza das ocupações revela-se compatível com a função pública desempenhada, porquanto se situam em campos de atuação distintos, sem superposição de competências. A missão institucional da Anvisa concentra-se na regulação e fiscalização de produtos e serviços vinculados à saúde, não havendo sobreposição entre interesses públicos e privados que pudesse comprometer a finalidade pública ou vulnerar a confiança social na imparcialidade administrativa.

14. Nesse contexto, resta preservada a independência e a objetividade exigidas do Diretor, não havendo indício de influência recíproca entre as atividades externas e a função pública. O desempenho das atividades privadas não se projeta sobre a esfera decisória da Agência, tampouco condiciona a imparcialidade esperada do agente no exercício da função regulatória.

15. Assim, considerando a natureza das ocupações analisadas e o escopo de competências da Anvisa, não há caracterização de conflito de interesses, pois as atividades não guardam relação com o setor regulado pela Agência, não envolvem uso de informações privilegiadas e não comprometem a imparcialidade ou a integridade do exercício do cargo de Diretor.

16. Posto isso, DECIDO pela **inexistência de conflito de interesses** entre as atividades de **THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS, no exercício do cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa** e as atividades mencionadas. Deve ser observada a seguinte **condicionante**: a consultante deverá **abster-se de divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas**, em proveito próprio ou de terceiros, obtidas em razão do cargo público; de **exercer atividade que implique prestação de serviços ou manutenção de relação de negócio** com pessoa física ou jurídica que possua interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; e de **praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica** da qual participe o agente público, seu cônjuge, companheiro(a) ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, que possa ser beneficiada ou influir sobre seus atos de gestão, nos termos do art. 5º da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

17. Ademais, devem ainda ser observadas as medidas mitigadoras de não divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas que eventualmente venha a obter em razão do cargo; abster e declarar impedimento de atuar, direta ou indiretamente, no exercício do cargo, em matéria de interesse específico relacionado à pessoa física e/ou jurídica correspondente.

18. **Registre-se, ainda, que o consultante deve manter atualizadas informações da DCI no e-Patri, conforme normativos vigentes.**

19. Por fim, determine-se a inclusão do presente Despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, para fins de ratificação pelos demais Conselheiros.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 29/09/2025, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

**Referência:** Processo nº 00191.000755/2025-71

SEI nº 7016509